



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.732016/2020-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.840 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2024
Recorrente FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/01/2019

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA PROCEDÊNCIA. ARTIGO 89, § 10 DA LEI Nº 8.212 DE 1991.

O sujeito passivo deve sofrer a imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no artigo 89, §10 da Lei nº 8.212 de 1991 é necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JURISPRUDÊNCIA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A decisão proferida em processo judicial ou administrativo aplica-se tão-somente ao caso concreto ao qual se refere e às partes envolvidas no litígio, não vinculando o julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo; e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto (fls. 152/193 e págs. PDF 149/190), contra decisão no acórdão exarado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (fls. 137/148 e págs. PDF 134/145), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – MULTAS PREVIDENCIÁRIAS, lavrado em 27/08/2020, no montante de R\$ 18.311.427,30, decorrente de compensações/abatimentos indevidos de contribuições sociais previdenciárias, a título de retenções em notas fiscais de serviço, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências compreendidas entre janeiro/2016 a 13º/2018, no valor total de R\$ 12.207.618,27 (fls. 17/26 e págs. PDF 14/23).

Do Lançamento

Utilizamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 138/139 e págs. PDF 135/136):

O presente processo, COMPROT nº 10380.732016/2020-63, trata de multa isolada por compensação com falsidade na declaração da GFIP (fls. 17/04), em decorrência da glosa de compensações efetuada por meio do Despacho Decisório nº 800, de 27/08/2020, (fls. 03/16), parte integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 10320.731455/2020-59, no valor de R\$ 18.311.427,30, no período de 02/2016 a 01/2019.

A Autoridade Tributante informa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18/22):

Verificou que a Notificada declarou no campo “valor informado” das GFIP do período de 01/2016 a 13/2018, valores de retenção superiores aos constantes dos documentos fiscais apresentados nos autos, superestimando, assim, o montante de crédito decorrente de retenções sofridas em notas fiscais de serviço.

Apurou nos autos da glosa das compensações, PAF nº 10380.731455/2020-59, que a empresa sofreu retenções no valor de R\$ 26.757.747,45, em notas fiscais de serviço no período de 01/2016 a 13/2018. Entretanto, realizou compensação em GFIP no valor de R\$ 38.965.365,72, deixando de recolher à Previdência Social o montante de R\$ 12.207.618,27, sem ter comprovado crédito a seu favor. Logo, as compensações realizadas não encontraram amparo no disposto nos art. 170 e 170-A, do CTN.

Neste contexto, a Fiscalização conclui que restou evidenciado que nos autos do PAF nº 10380.731455/2020-59, a Empresa prestou intencionalmente informações falsas à Receita Federal do Brasil com a intenção de se eximir do pagamento dos débitos previdenciários por meio da compensação de créditos inexistentes, não tendo sido comprovada sua liquidez e certeza, nos termos do art. 170, do CTN.

Dessa forma, comprovada a falsidade da declaração, a Fiscalização aplicou a multa isolada correspondente a 150%, incidente sobre o total do débito indevidamente compensado, nos termos previstos no § 10º, art. 89, da Lei nº 8.212/1991.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/10/2020 (AR de fl. 33 e pág. PDF 30) e apresentou impugnação em 05/11/2020 (fls. 39/66 e págs. PDF 36/63), acompanhada de documentos (fls. 67/119 e págs. PDF 64/116), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

DOS FATOS

DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

DA COMPENSAÇÃO – DO REGISTRO DAS BASES DE CÁLCULO E FATOS GERADORES DECLARADOS – DO ASPECTO RELACIONADO À AÇÃO JUDICIAL – DA APURAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO – DO REFLEXO NA COMPENSAÇÃO

Indevida Glosa da Compensação realizada

Erro na base de cálculo apurada relativa ao tributo devido e valores compensados - efeitos da medida judicial – 1/3 de férias

Regularidade da compensação

Dos valores das retenções considerados pela fiscalização

Necessidade de perícia

Insubsistência da multa aplicada

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja declarada a improcedência total do lançamento consubstanciado no processo administrativo à epígrafe em virtude da sua total insubsistência, com a exoneração total da multa aplicada, pelas razões inseridas na impugnação.

Da Decisão da DRJ

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, em sessão de 14 de maio de 2021, no acórdão nº 102-001.682, julgou a impugnação improcedente (fls. 137/148 e págs. PDF 134/145), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 137 e pág. PDF 134):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/01/2019

MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

A decisão da autoridade competente declarando a compensação indevida, na forma estabelecida nos atos normativos da Receita Federal do Brasil é pressuposto essencial para o lançamento legítimo da multa isolada de 150% prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da declaração, é cabível a aplicação da multa isolada de cento e cinquenta por cento sobre o valor indevidamente compensado.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando a empresa não apresentar os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil só produzem efeitos entre as partes envolvidas nos litígios, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/07/2021 (AR de fl. 149 e pág. PDF 146) e interpôs recurso voluntário em 17/08/2021 (fls. 152/193 e págs. PDF 149/190), em que praticamente reproduz os mesmos argumentos da impugnação, com acréscimo de algumas novas alegações, cujos tópicos estão sintetizados abaixo:

DOS FATOS

DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

DA COMPENSAÇÃO – DO REGISTRO DAS BASES DE CÁLCULO E FATOS GERADORES DECLARADOS – DO ASPECTO RELACIONADO À AÇÃO JUDICIAL – DA APURAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO – DO REFLEXO NA COMPENSAÇÃO

DAS RAZÕES DE DIREITO

Irregularidade do Despacho Decisório relativo a não homologação

Erro na base de cálculo apurada relativa ao tributo devido e valores compensados - efeitos da medida judicial – 1/3 de férias

Vale Alimentação

Vale transporte

Regularidade da Compensação

Indevida Glosa da Compensação realizada

Dos valores das retenções considerados pela fiscalização

Necessidade de perícia

Insubsistência da multa aplicada

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer à este Ilustre Conselho que seja declarada a improcedência total do lançamento consubstanciado no processo administrativo à epígrafe em virtude da sua total insubsistência, com a exoneração total da multa aplicada, pelas razões inseridas na impugnação.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso as questões preliminares confundem-se com as meritórias aduzindo o Recorrente, em apertada síntese:

A necessidade de afastamento da imputação da penalidade por não haver configuração da intenção deliberada do agente em fraudar a compensação.

A nulidade do Despacho Decisório que não homologou a compensação realizada e do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, em face dos vários erros nele contidos, o que promoveu a imposição de multa sem que houvesse a exclusão dos montantes correspondentes ao 1/3 férias (efeitos da medida judicial) e pagos a título de vale alimentação e de vale transporte.

Defende a regularidade da compensação realizada e que houve a indevida glosa da compensação realizada, uma vez que os valores das retenções considerados pela fiscalização foram baseados apenas em cruzamento de dados eletrônicos.

Em virtude das inconsistências e erros apontados reitera a necessidade da realização de perícia contábil a fim de comprovar a verdade material.

Da Delimitação do Litígio.

Semelhantemente ao ocorrido quando da apreciação da impugnação pelo *juízo a quo*, ainda que o Recorrente tenha apresentado argumentos e insurgências no que diz respeito ao despacho decisório e à manifestação de inconformidade, inclusive com a inovação dos argumentos de não terem sido excluídos da base de cálculo, ao realizar a análise da compensação, os valores correspondentes à alimentação fornecida aos trabalhadores, seja *in natura* através de tíquetes/vale alimentação e aos descontos de vale transporte, que são objetos do processo nº 10380.731455/2020-59, cuja análise de ambos por este Colegiado ocorrerá na mesma sessão de julgamento, o presente voto analisará apenas as questões correlatas à multa isolada por compensação com falsidade da declaração, em decorrência da não homologação das compensações declaradas em GFIP pelo sujeito passivo.

Assim, não serão conhecidos os seguintes argumentos do contribuinte apresentados em sede recursal:

DA COMPENSAÇÃO – DO REGISTRO DAS BASES DE CÁLCULO E FATOS GERADORES DECLARADOS – DO ASPECTO RELACIONADO À AÇÃO JUDICIAL – DA APURAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO – DO REFLEXO NA COMPENSAÇÃO

DAS RAZÕES DE DIREITO

Irregularidade do Despacho Decisório relativo a não homologação

Erro na base de cálculo apurada relativa ao tributo devido e valores compensados - efeitos da medida judicial – 1/3 de férias

Vale Alimentação

Vale transporte

Regularidade da Compensação

Indevida Glosa da Compensação realizada

Dos valores das retenções considerados pela fiscalização

Da Aplicação da Multa Isolada.

O Recorrente insiste que a multa somente poderia ser exigida quando restasse comprovado que o contribuinte agira com dolo ou culpa, o que não ocorreu no caso em análise, e que a simples compensação indevida rende ensejo a penalidade estatuída no § 9º do artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991.

Relata que a auditoria se baseou apenas em cruzamento de dados eletrônicos, sem a análise nota a nota e sem a verificação no órgão municipal dos valores retidos, sem a análise da base de cálculo do tributo em vista de pagamentos realizados aos funcionários que não podem ser caracterizados salário de contribuição, posto que são verbas indenizatórias.

Expõe que do teor da fiscalização e do Relatório de lançamento, constata-se que o fundamento utilizado no lançamento da multa não foi a verdade material, mas o valor que traduziu uma maior vantagem para o Fisco, independentemente de verificação de aspectos fundamentais e que influenciam diretamente na apuração tributária, o que enseja a improcedência tanto do despacho decisório, como da autuação da multa isolada que tem natureza penal e, por esse motivo, deve ser verificada a intenção do agente e não apenas a culpa por algum erro ocorrido na declaração.

Informa que no caso de ter ocorrido algum equívoco na compensação, principalmente por força de informações desconstruídas dos tomadores dos serviços, ou inclusões indevidas de verbas indenizatórias na base de cálculo, deve ser oportunizado à empresa de proceder as correções em sua declaração, conforme a própria administração admite em diversas oportunidades.

Alega que em razão dos fatos geradores e das compensações estarem registrados na contabilidade e em declarações, é absolutamente necessário que a fiscalização aponte claramente a existência de falhas de informações, corrija os aspectos de falta de motivação, com a devida intimação da empresa para manifestação, verifique os impactos da base de cálculo para a aplicação correta da lei, a fim de que possa existir clareza no lançamento/despacho decisório.

Defende não ser cabível a multa isolada de 150% no presente caso, pois não foi comprovado um esforço adicional do contribuinte com claro objetivo de fraudar o fisco, principalmente em caso de compensação tributária em que diversas coisas podem ocorrer para que surjam divergências, sem que isso se caracterize em fraude, não há como se conceber a responsabilidade solidária no presente caso, por todos os motivos anteriormente colocados.

Colaciona jurisprudência administrativa, dos tribunais pátrios e doutrina para defender seus argumentos.

Requer o afastamento da imputação da penalidade por não haver configuração da intenção deliberada do agente em fraudar a compensação.

Tais argumentos foram apresentados por ocasião da impugnação e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, reproduzidos abaixo, utilizo-os como razão de decidir neste tópico, tendo em vista a previsão contida no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento

Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023 (fls. 142/146 e págs. PDF 139/143):

(...)

Da Multa Isolada (150%)

A impugnante questiona a imposição da multa isolada prevista no § 10 do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Alega que a simples conduta do sujeito passivo de compensar um crédito que entende ser de direito não pode ser tida, presumidamente, como de má-fé, e que nos autos não há a comprovação de que agiu com dolo na compensação.

Tal argumento não deve prosperar, pois a multa isolada aplicada no presente caso tem amparo no artigo 89, parágrafo 10º da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Lei 8.212/91

Art.89 – (...)

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18/22), a Fiscalização deixa claro que a Suplicante realizou compensações com créditos que não foram comprovados, o que ocasionou a supressão/redução de contribuições sociais devidas, veja:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Verificou-se que a **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI** efetivou compensações/abatimentos indevidos de contribuições sociais previdenciárias, a título de retenções em notas fiscais de serviço, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências compreendidas entre **janeiro/2016 a 13º/2018**, no valor total de **R\$ 12.207.618,27**, conforme detalhamento das declarações demonstrado a seguir:

(...) Ao longo do procedimento fiscal instaurado (TDPF-F nº 0330100.2020.00180-8), **o sujeito passivo não comprovou ter apurado créditos suficientes a seu favor, provenientes de retenção de contribuições previdenciárias em notas fiscais de serviço**, tal como declarou nas GFIPs submetidas à auditoria conforme comprovações constantes dos autos do PAF nº 10380.731455/2020-59.

Constatou-se que o sujeito passivo superestimou o montante de crédito proveniente de retenções sofridas em notas fiscais de serviço. Declarou no campo "Valor Informado" das GFIPs das competências compreendidas entre janeiro/2016 a 13º Salário/2018 valores de retenção superiores aos constantes dos documentos fiscais apresentados nos autos.

Nos autos do PAF nº 10380.731455/2020-59 apurou-se que o sujeito passivo sofreu retenções em notas fiscais de serviço emitidas nos períodos 2016-2017-2018, no montante de R\$ 26.757.747,45. No entanto, efetivou compensação/abatimento no total de R\$ 38.965.365,72, **deixando de recolher à Previdência Social o montante de R\$12.207.618,27, sem a devida comprovação de obtenção de créditos, por meio de documentos fiscais emitidos** no período sob análise.

Isto posto, ao final dos procedimentos fiscais realizados, concluiu-se que as compensações/abatimentos realizados não encontraram amparo nos artigos 170 e 170- A do Código Tributário Nacional, e ainda, não foram efetivadas nos exatos

termos do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido implementada a recomendação advinda da Solução de Consulta Cosit nº 3, de 2013, com a adoção das rotinas de não homologação dos valores compensados/abatidos e de imediata cobrança dos débitos confessados em GFIP.

(...)

Como visto, ficou evidenciado nos autos do PAF nº 10380.731455/2020-59, **que o sujeito passivo prestou intencionalmente informações falsas à Receita Federal do Brasil com o intuito de eximir-se do pagamento de débitos previdenciários, mediante a compensação/abatimento de créditos inexistentes, não tendo sido comprovada sua liquidez e certeza, na forma como preceitua o art. 170 do CTN (Lei nº 5.172/1966)**

Por fim, conclui-se que, conforme previsão do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, quando comprovada falsidade da declaração, aplica-se multa isolada correspondente a 150% incidente sobre o total do débito indevidamente compensado, objeto da presente autuação.

(grifos meus)

Esclarecendo melhor, como dispõe o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, há dois condicionantes à aplicação da penalidade em questão:

- o primeiro, a própria compensação indevida, que no caso concreto se configura, uma vez que a empresa não demonstrou a liquidez e a certeza do seu suposto crédito, e
- o segundo, a comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ou seja, se o Contribuinte declara possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revela ter tais qualidades, está caracterizada a falsidade (informação diversa da realidade jurídica).

Por conseguinte, se o Impugnante transmitiu GFIP com dados diversos da realidade, como ocorreu no caso concreto (05/2016 a 13/2018), visando prestar informações de que não é devedor de contribuições previdenciárias, caracterizado está a falsidade da declaração nos moldes do art. 89, § 10 da Lei 8.212/91.

Pacificando o assunto aqui tratado, a Câmara Superior do CARF já se pronunciou sobre este tema (falsidade da declaração), ocasião em que considerou cabível a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91:

Processo 10855.721386/2013-12, Município de Itu, Acórdão de 25/11/2016.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, **o que se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito**, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

(grifos meus)

O Acórdão de nº 9202007.867 – 2ª Turma, datado de 21/05/2019, deixa claro que a aplicação do §10 do art.89 da Lei nº 8.212/1991, **não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou dolo**, veja:

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

(...)

Neste ponto, convém reproduzir trecho do Acórdão nº 9202007.493, da lavra Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, sobre o que vem a ser declaração falsa. Nos termos do voto do Ilustre Conselheiro: “Declaração falsa é aquela que, conscientemente, não corresponde à verdade. É diferente do erro, do mero

engano, em que o agente insere informação inverídica, porém, pensando estar inserindo informação verdadeira. Informar em declaração entregue ao Fisco que detém um crédito passivo de restituição ou ressarcimento quando não tem o reconhecimento de que esse crédito é passível de restituição, configura efetivamente falsidade da declaração.”

(...)

Convém fazer aqui um breve esclarecimento, o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, bem assim o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, fazem referência ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 tão somente para determinar a multa aplicável em caso de apresentação de declaração falsa para compensação de contribuições previdenciárias, estabelecendo que a penalidade em casos como o ora **examinado equivalerá ao dobro do previsto no inciso I do referido art. 44, o que totaliza a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores compensados indevidamente.** Note que a norma previdenciária em momento algum vincula a presença de qualquer elemento subjetivo para a aplicação da multa no percentual de 150%, sendo essa a penalidade ordinariamente definida para a situação em tela. **Dito de outra forma, a aplicação do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou de qualquer outro requisito previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Destarte, ao revés do entendimento veiculado no acórdão recorrido, não se cogita necessária a demonstração de evidente intuito de fraude, conluio ou algo que o valha, mas apenas de falsidade de declaração para imposição da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/1991.**

(grifos meus)

Mas recentemente, o Acórdão nº 9202-009.265, de 14/12/2020, decidiu que “na hipótese de compensação indevida, com a inserção de informações falsas em GFIP, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado”.

Note que a norma previdenciária em momento algum vincula a presença de qualquer elemento subjetivo para a aplicação da multa no percentual de 150%, sendo essa a penalidade ordinariamente definida para a situação em tela. **Dito de outra forma, a aplicação do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 não está condicionada à comprovação de conduta dolosa ou de qualquer outro requisito previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.**

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, § 10º, da Lei 8.212/1991, somente faz-se necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito líquido e certo a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do contribuinte.

Verifica-se que nos entendimentos acima transcritos ficou assentado que a constatação da falsidade da declaração é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), sem a necessidade da comprovação de fraude, visto que na disposição legal em destaque não há a exigência da citada conduta (atos fraudulentos/dolo), como sustenta a Impugnante em sua defesa.

Por fim, cabe registrar que a interpretação dada pela Fiscalização, seja no Despacho Decisório, seja na lavratura do presente Auto de Infração – multa isolada, observou a legislação pertinente ao caso concreto, não merecendo amparo o entendimento proposto pela Litigante.

Portanto, uma vez não demonstrada a legitimidade das compensações realizadas nas GFIP pela Impugnante, a multa isolada deve ser mantida no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme determina a legislação (art. 89, § 10 da Lei 8.212/91), não existindo previsão legal para qualquer redução no percentual determinado por lei.

(...)

Em síntese, a multa isolada estatuída no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991 é aplicável quando constatada a inclusão, em GFIP, de valores de compensações declarados com falsidade, em prejuízo da arrecadação e da fiscalização tributária, que é o caso dos presentes autos. Por sua vez, a multa de mora prevista no § 9º do artigo 89 e no artigo 35 da Lei nº 8.212 de 1991, refere-se à hipótese diversa, incidindo sobre valores de contribuições sociais compensados indevidamente.

Trata-se, como se observa, de duas hipóteses de incidência multa, aplicáveis a situações diversas, as quais não se confundem, uma concernente ao descumprimento da obrigação tributária acessória de prestar informações de interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos' outra relativa ao descumprimento de obrigação tributária principal, no caso, o recolhimento das contribuições sociais devidas.

Neste sentido, por estar correto o lançamento da multa isolada prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991, não se acolhem os argumentos do Recorrente.

Do Pedido de Perícia/Diligência.

No acórdão recorrido a autoridade julgadora de primeira instância considerou não formulado o pedido de perícia ante o não atendimento aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235 de 1972, uma vez que foram deixados de formular os quesitos referentes aos exames desejados e de indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. Ressaltou que a realização de diligências e perícias tem a finalidade de elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento e visam à formação da convicção do julgador, conforme se extrai do seguinte excerto abaixo reproduzido (fl. 147 e pág. PDF 144):

(...)

Assim, considero não formulado o pedido de perícia, vez que a Impugnante não atendeu aos requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, deixando de formular os quesitos referentes aos exames desejados e de indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Ademais, somente a título de esclarecimento, cabe ressaltar que a realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam à formação de convicção do julgador.

Ressalte-se, ainda, que só há perícia se o fato depender de conhecimento especial, o que não é o caso do presente processo.

Cabe evidenciar que os valores de compensações glosadas, que serviram de base de cálculo do presente Auto de Infração, foram extraídos dos documentos elaborados e apresentados pela própria Impugnante, estando devidamente demonstrado no Despacho Decisório nº 800, de 27/08/2020, (fls. 03/12), inclusive com planilhas elaboradas pela Fiscalização e cópias de documentos juntadas, todo o procedimento de cálculo utilizado na apuração do crédito, motivo pelo qual entendo que o processo está instruído e o julgamento prescinde de outras verificações, devendo ser indeferido o pedido de perícia.

A documentação juntada aos autos pela Litigante já foi devidamente analisada pela Fiscalização por ocasião da Auditoria de Compensação, com exceção dos documentos relacionados à ação judicial nº PJe-APELREEX0808344-46.2016.4.05.8100, tendo em vista não ter sido objeto do presente procedimento fiscal.

(...)

Como visto, a negativa do pedido de realização de perícia/diligência foi devidamente fundamentada pelo juízo *a quo*, não se verificando a ocorrência do alegado cerceamento de defesa ao contribuinte. Aliás, neste sentido o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARE nº 163**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

O deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

Em vista destas considerações, nega-se a reiteração do pedido da realização de perícia/diligência.

Da Jurisprudência Judicial e Administrativa.

A decisão proferida em processo judicial ou administrativo aplica-se tão-somente ao caso concreto ao qual se refere e às partes envolvidas no litígio.

Assim, tais decisões não tem, em regra, eficácia normativa que estenda seus efeitos genericamente a outros casos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo. Na parte conhecida em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos